



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13863.000175/2006-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.366 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JUAREZ PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 20/22) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Trata-se de Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado pela DRF/Santos-SP, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001 (fls.7/ 10), no qual o contribuinte acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, no que refere ao Imposto a Restituir apurado após a revisão, no valor de R\$ 408,56

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.366 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13863.000175/2006-11

Nos termos da Descrição dos Fatos às fls.9 dos autos, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, tendo sido esclarecido que o contribuinte foi intimado mas não apresentou recibo de pagamento dos honorários advocatícios relativos à ação trabalhista movida contra a fundação CEPAM condição para que tal valor possa ser deduzido da verba recebida.

O Enquadramento Legal foi o seguinte: Arts. 1º a 3º, e art. 6º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95, art. 21 da Lei nº 9.532/97, Lei nº 9.887/99; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

Intimado em 27/07/2006 (fls. 13), o contribuinte apresentou em 18/08/2006, a impugnação de fls.1/4, alegando em síntese o seguinte:

- Prestou serviços, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, à Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam, e por ocasião da rescisão do contrato ajuizou demanda visando receber verbas trabalhistas não pagas espontaneamente pela empregadora;

- Ao final do litígio, no ano-calendário de 2001, recebeu a importância bruta de R\$ 83.324,46, sendo R\$ 82.264,86 a título de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado e R\$ 1.059,60 a título de juros e correção monetária, conforme documentos em anexo (fls.5 e 6);

- Pelo patrocínio da causa, foi pago ao escritório de advocacia “Ferreira de Moraes e Alves Advogados Associados”, CNPJ nº 04.959.595/0001-68, a importância de R\$ 24.916,00, cujo recibo, por um equívoco, não foi encaminhado ao órgão fiscalizador quando da análise da DIRP em comento;

- Em face da não apresentação, teve alterado o imposto a restituir apurado, no valor de R\$ 7.260,46, para R\$ 408,56.

- Na oportunidade, está juntando o referido recibo, devidamente assinado e com firma reconhecida, comprovando de vez o pagamento da importância de R\$ 24.916,00 ao escritório “Ferreira de Moraes e Alves Advogados Associados”, (fls.11);

- Registra que, na declaração apresentada foi informado rendimento bruto tributável no montante de R\$ 58.408,46, tendo como fonte pagadora a Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam. „Essa importância corresponde exatamente aos R\$ 83.324,46, recebidos na demanda judicial deduzido dos R\$ 24.916,00, conforme preceitua o art. 56, parágrafo único do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, e esclarecido na pergunta nº 407, do Livro “Perguntas e Respostas - ano-calendário de 2005”

- Uma vez comprovado o pagamento efetuado, deve ser restituído integralmente o valor constante da DIRPF apresentada, no montante de R\$ 7.260,46;

Por fim, o contribuinte requer a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, com a respectiva restituição do montante por ele apurado na correspondente Declaração de Ajuste Anual.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

Exercício: 2002

Ementa: OMISSÃO RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.366 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13863.000175/2006-11

Não comprovado o pagamento de honorários advocatícios, descabe a sua dedução dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 26/31, e documento de fls. 34/3, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 11/12 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE -DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992. DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO: * RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 108.631,78.

FOI APURADO IMPOSTO A RESTITUIR NO VALOR DE R\$ 408,56 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

AGUARDE INSTRUÇÃO PARA RESGATE DO VALOR A RESTITUIR APURADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, QUE SERÁ ENCAMINHADA OPORTUNAMENTE. O VALOR SERÁ ATUALIZADO PELA TAXA SELIC, CONFORME O ART. 16 DA LEI 9.250/95, COMBINADO COM O ART. 62 DA LEI 9.430/96.

OBSERVAÇÃO: CASO CONSTE ALGUM DÉBITO VENCIDO E NÃO QUITADO PARA O CONTRIBUINTE REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, ESTE SERÁ COMPENSADO COM O VALOR A RESTITUIR APURADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DECRETO 2.138/97

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INTIMADO NÃO APRESENTOU RECIBO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS. A AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA CONTRA A FUNDAÇÃO CEPAM, CONDIÇÃO PARA QUE O VALOR POSSA SER DEDUZIDO DA VERBA RECEBIDA. ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.366 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13863.000175/2006-11

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

No que respeita à omissão de rendimentos apurada no lançamento em questão, o impugnante afirma que, por um equívoco, não apresentou o recibo de pagamento de honorários advocatícios solicitado pela fiscalização, o que o faz nesta oportunidade.

Examinando os documentos acostados aos autos, verifica-se o recibo emitido por FERREIRA DE MORAES E ALVES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 04.959.595/0001-68, declarando o recebimento de honorários advocatícios do contribuinte, oriundos da Reclamação Trabalhista proposta face da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 3039/1991, no valor de R\$ 24.916,00 (cópia às fls. 11).

Entretanto, a realização e o pagamento de serviço de advocacia efetuado por pessoa jurídica (CNPJ) deve ser respaldado pela Nota Fiscal de Serviços e, portanto, o simples recibo apresentado pelo contribuinte não é documento hábil para fins de comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, objeto de dedução dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, ora em questão.

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irresignação alegando o seguinte em suas razões recursais:

09. Para sanar o equívoco, na impugnação o contribuinte apresentou o RECIBO que comprova o pagamento da despesa e por conseguinte a sua efetiva ocorrência. Porém o órgão julgador administrativo paritário interno de primeira instância negou provimento à impugnação, alegando, conforme consta da decisão, cujo excerto está acima transcrito, que em razão do beneficiário do rendimento tratar-se de pessoa jurídica, a comprovação DO PAGAMENTO, reitera-se, DO PAGAMENTO, deveria. dar-se por intermédio de nota fiscal de prestação de serviços e não de recibo.

10. O equívoco é evidente. O pagamento representa a quitação da dívida e pode ser efetuada por instrumento particular, no caso o recibo, a teor do disposto no art. 320 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará. o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor ou do seu representante.

11. Portanto, o que comprova o pagamento é o recibo emitido nas condições previstas no dispositivo acima, a exemplo daquele juntado aos autos, E NÃO A NOTA FISCAL. Ao contrário, a nota fiscal não vale como recibo e jamais prestou para essa finalidade. Nota fiscal, como o próprio nome infere, é documento fiscal e nada tem a ver com o efetivo pagamento, tanto que sua emissão é obrigatória inclusive nas vendas a prazo.

12. Além disso, os escritórios de advocacia recolhem o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em montante fixo anual, não estando sujeito, portanto, ao pagamento desse tributo com base no valor das notas fiscais emitidas, razão pela qual muitos deles limitam-se a emitir recibos e, evidentemente, a escriturá-los, uma vez que o registro da receita é obrigatório, esteja ela representada por recibo ou por nota fiscal.

13. Ademais, a legislação autorizadora da dedução da despesa, inserida no art. 56, do RIR/ 1999, parágrafo único, permite a dedução do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, quando PAGAS

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.366 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13863.000175/2006-11

pelo contribuinte, sem indenização; e a prova do pagamento é o recibo e não a nota fiscal; como equivocadamente decidiu a R. DRFBJ/ BSB. Vejamos o inteiro teor do art. 56, do RIR/ 1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas-com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido PAGAS pelo contribuinte, sem indenização (Lei 7.713, de 1988, art. 12). (destacou-se).

14. No que tange à forma de declarar o rendimento auferido, foi impecável a postura do recorrente, haja vista ter respeitado o disposto na parte final da resposta à pergunta n O 407, do livro “Perguntas e Respostas - Ano calendário de 2005”, a seguir reproduzido:

(...)

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

15. Por economia processual o contribuinte restringe-se aos comentários acima, reportando-se integralmente aos termos da impugnação, que considera parte integrante deste recurso.

08 – Entendo que a decisão da DRJ - em que pese faltar outros documentos para instruir de forma mais clara os autos, quanto a demanda trabalhista, podendo o contribuinte, na época, ter instruído com outros documentos, tais como as cópias da inicial, do contrato de honorários, da procuração "ad judicium", da requisição de pagamento e das petições em sede de execução de sentença e data do recebimento do rendimento, comprovação de saque ou transferência bancária, entre outros, enfim, para melhorar o conjunto probatório, até mesmo para comprovar de forma inequívoca que o patrocínio da causa se deu pelos advogados e escritório que assinam o recibo de honorários de fls. 14 e fls 35 (ratificação do recibo) - ocorre que a mesma assim resolveu o assunto trazido a esse I. Colegiado:

“Entretanto, a realização e o pagamento de serviço de advocacia efetuado por pessoa jurídica (CNPJ) deve ser respaldado pela Nota Fiscal de Serviços e, portanto, o simples recibo apresentado pelo contribuinte não é documento hábil para fins de comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, objeto de dedução dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, ora em questão.”

09 – No caso em questão não é possível penalizar o contribuinte e numa aplicação da *reformatio in pejus*, por apenas ter entregue, na defesa e no recurso, apenas o recibo de pagamento de honorários, uma vez que tanto o lançamento quanto a decisão referem-se apenas à falta do recibo de pagamento dos honorários, fato que o contribuinte, por si só, e no comportamento do homem médio, trouxe aos autos, portanto, podemos considerar que as demais questões antecedentes restaram superadas e incontroversas, tais como a existência da

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.366 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13863.000175/2006-11

reclamatória e origem dos rendimentos, passando o questionamento a apenas a comprovação do pagamento.

10 – Contudo, pela análise da decisão recorrida, o fundamento é de que o simples recibo da pessoa jurídica não é o bastante para comprovar o pagamento, necessitando de nota fiscal de prestação de serviços, todavia em suas razões recursais, rebatendo com veemência a decisão de piso o contribuinte argumenta que escritórios de advocacia recolhem o ISS em montante fixo anual, de acordo com o Decreto-lei 406/68¹ não estando sujeito, em muitos Municípios, à emissão de Nota Fiscal.

11 – Verificando o local do recibo de fls. 14 do escritório de advocacia, verificamos tratar-se de contribuinte no Município de São Paulo na época da emissão do documento.

12 – Portanto, pelo fato da decisão de piso entender que basta para a comprovação da dedução a Nota Fiscal da pessoa jurídica e pelo fato do contribuinte ter alegado a existência de legislação municipal que de antemão seria a competente para exigir do contribuinte do ISS (escritório de advocacia) a obrigação acessória da emissão de documento fiscal (Nota Fiscal) e a existência de legislação específica para esse tipo de sociedades de profissão regulamentada de forma de recolhimento diferenciado de ISS (muitas vezes um valor de base de cálculo pré-estabelecido bastando a multiplicação por profissionais da mesma área, ao invés de se recolher pelo faturamento/receita da prestação de serviços) converto o julgamento em diligência na forma do art. 16 § 3º do Decreto 70.235/72² para que:

A) – A D. Unidade preparadora oficie a Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, a fim que forneça a legislação paulistana ou norma que **comprove que no ano de 2001** os contribuintes, no caso prestadores de serviço de profissões regulamentadas, (especificamente escritório de advocacia), era facultado à emissão de nota fiscal de prestação de serviços;

¹ Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

² Art. 16. omissis

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.366 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13863.000175/2006-11

B) – Outrossim, que a D. Unidade preparadora junte aos autos cópia da DIRPF do contribuinte do ano-calendário 2001 Exercício 2002 objeto do presente lançamento;

C) Após o cumprimento da diligência que os autos retornem a esse Colegiado para julgamento.

13 – Pelo exposto converto o julgamento em diligência na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso